



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 268/2020.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2020 – PRC: 27/2020.

PREF. MUN. DE SARZEDO
28
PRC 27

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial de Licitações acerca dos procedimentos adotados para a **Dispensa de Licitação nº 06/2020**, cujo objeto é a aquisição de telhas de amianto para atendimento emergencial da Defesa Civil de Sarzedo/MG.

Constam dos autos: solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devidamente autorizada pela Secretária Municipal, bem como pelo Prefeito, dotação orçamentária e fonte de recurso, bem como, justificativa para o objeto supramencionado.

Nesse diapasão, o presente parecer tem como escopo analisar a contratação direta por parte deste Município, à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Este o relatório, no necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o



interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PRESENTE CASO:

No caso em tela, conforme justificado pela Secretaria requisitante, é necessária a aquisição das telhas de amianto devido à situação de emergência causadas pelas fortes chuvas nos termos do Decreto Municipal nº 1300/2020.

No que concerne ao preço, a Secretaria requisitante juntamente com o Setor de Compras, realizou cotações junto a empresas do ramo de forma a atender as disposições contidas na lei de Licitações, motivo pelo qual a escolhida detém a melhor proposta e todas as condições para contratação.

No que concerne à documentação relativa a Regularidade Fiscal, existência de dotação orçamentária, dentre outras formalidades, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na Lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, tendo esta Comissão, utilizando-se da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art.43, §3 da Lei nº8.666/93 e suas alterações, evitando assim futuros questionamentos, realizando diligências através dos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmado a autenticidade das mesmas.

A hipótese aplicável ao presente feito encontra respaldo no disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (..)



Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao contratar com particulares, a Administração não pode nunca se escusar de observar e aplicar estes princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral constituem uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)

Merece destaque Princípio estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais, qual seja, o **Princípio da Razoabilidade**, através do qual a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

Na visão de Maria Sílvia¹, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade.

E explica que este preceito "[...] *entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar*". Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

O Princípio da Motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 acolheu em sua totalidade a motivação como princípios, v.g. art. 49 da mencionada norma legal.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999 p 81



31
B

Marçal Justen Filho², no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos [...]".

O Princípio da Eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, o que é objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:³"[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações para proceder a contratação supramencionada.

IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Resta-nos, pois, tratarmos da questão relacionada à formação do processo de dispensa de licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

É evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme acima tratado.

V – CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base na legislação supra, manifesta-se pela procedência da **Dispensa de Licitação nº 06/2020**, cujo objeto é a aquisição de telhas de

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000 p. 66.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p 35.

Marco Túlio Batista Salgado
Procurador Geral do Município
OAB/Min. 134.462



amianto para atendimento emergencial da Defesa Civil de Sarzedo/MG, com a contratação da empresa DEPÓSITO PONTO M LTDA, inscrita no CNPJ 14.823.290/0001-38.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 21 de fevereiro de 2020.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482